

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

**Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

O art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da MP 871/19, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.



.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente, **salvo caso fortuito ou força maior**.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 871, de 2019, aos arts. 38-A e 38-B, da Lei nº 8.213/1991, o Ministério da Economia deverá manter e atualizar, anualmente, o cadastro do segurado especial, **até 30 de junho do ano subsequente**. Após essa data, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se tiver efetuado, concomitantemente, a contribuição previdenciária.

Todavia, é preciso considerar as peculiaridades atinentes ao segurado especial e à atividade por ele exercida. O segurado especial é um pequeno agricultor, muitas vezes de baixa escolaridade, que vive em locais de difícil acesso e não raramente sem acesso à *internet*. Dificilmente ele terá conhecimento sobre a necessidade de fazer o seu cadastro.

Mais: a produção desse tipo de segurado será, por vezes, suficiente somente para o consumo próprio e de sua família, além de que existe uma sazonalidade de sua produção, além dos riscos naturais de sua perda, fatores que influenciam, diretamente, na comercialização praticada, o que pode ensejar a ausência de contribuição previdenciária em determinado período.



Por tais motivos, recomendamos que, ao final do § 4º, incluído ao art. 38-A, da Lei 8.213/1991, pela MPV 871/19, se faça constar a ressalva “*salvo caso fortuito ou força maior*”, mediante a ampliação do prazo.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'José Mário', is written over a horizontal line.

Deputado José Mário  
DEM/GO



CD/19346.30078-34